



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10680.011979/2005-14  
**Recurso n°** 141.096 Voluntário  
**Acórdão n°** **9101-001.716 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2013  
**Matéria** DCTF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** EMF EMPREENDIMENTOS S.A.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF

Não se conhece do recurso especial se o acórdão apresentado como suporte recursal representando a divergência não apresentar compatibilidade fática com o acórdão recorrido.

Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator.

EDITADO EM: 12/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior e Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório do acórdão recorrido:

*O sistema SERPRO da Secretaria da Receita Federal não recebeu declarações por internet no dia 15/02/2005, data em que vence a obrigação da contribuinte de entregar a DCTF do quarto trimestre de 2004, conforme inclusive constatado no Ato Declaratório Executivo n.º 24, de abril de 2005. Por essa razão a contribuinte entregou a DCTF do quarto trimestre de 2004 no mesmo dia em CD enviado por SEDEX com aviso de recebimento AR para Secretaria da Receita Federal, conforme documentos apresentados no processo. Em 16/05/2005 a contribuinte recebeu correspondência da autoridade fiscal informando que a legislação não prevê a entrega da DCTF por correio, razão pela qual o CD não pode ser recebido e processado. Em 17/05/2005 a interessada transmitiu a DCTF em meio eletrônico e em 12/07/2005 a empresa foi autuada por multa devida em função do atraso na entrega da DCTF do quarto trimestre de 2004.*

*Consta do lançamento fiscal que a DCTF foi transmitida, em meio eletrônico, em 17/05/2005, quando o vencimento da obrigação era 18/02/2005 (prazo dilatado pelo Ato Declaratório de abril de 2005). Em 14/07/2005 a interessada apresentou impugnação alegando que não entregou a DCTF em meio eletrônico por um erro da autoridade fiscal e que não poderia antever em 15/02/2005 que em abril do mesmo ano seria publicado um ato declaratório dilatando o prazo para entrega da DCTF por internet para 18/02/2005. Alega que cumpriu sua obrigação de entregar a DCTF tempestivamente no meio possível: em CD; e por isso pede o cancelamento da multa lançada.*

*Em 22/11/2006 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) recorrida entendeu que o lançamento é procedente, por unanimidade de votos. O Relator esclareceu que a única forma admitida para apresentação da DCTF é por internet, razão pela qual a entrega em CD não desincumbe a contribuinte de proceder a entrega via internet. Nos termos do artigo 7.º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) 255/02, será considerada não entregue a declaração que não atenda as especificações técnicas estabelecidas, no caso, que não seja entregue via internet. Se, no dia 15/02/2005 o sistema da SRF teve dificuldades de receber a DCTF, o mesmo não aconteceu no dia 16, 17 e 18 e a contribuinte poderia ter efetuado essa transmissão, assim como vários outros contribuintes fizeram. Como a DCTF desta contribuinte só foi transmitida em 17/05/2005, restou em atraso, sendo portanto aplicável multa nos termos do artigo 7.º da Lei 10.426/02.*

*Ciente da decisão em 17/09/2007, a interessada apresentou recurso em 24/09/2007 alegando que a IN SRF 255/02 não pode ser aplicada em seu inteiro teor ao caso em questão, pois, no dia 15/02/2005, data em que vence a obrigação de entregar a*

*DCTF do quarto trimestre de 2004, o sistema da SRF não recebeu DCTF por internet. A contribuinte esteve na repartição da autoridade fiscal e foi informada de que os auditores fiscais não estavam autorizados a receber a DCTF que foi levada em cd. Nessa medida, a contribuinte enviou a declaração com todas as especificações técnicas do programa gerador para o fisco por correio com registro do Aviso de Recebimento (AR) no mesmo dia 15/02/2005, em defesa de seus direitos, como lhe faculta o artigo 991 do Decreto 3.000/99.*

*Na ausência de regra específica do que fazer se o sistema da SRF não aceitar a entrega da declaração DCTF por internet no dia do vencimento da obrigação, deve-se aplicar a regra geral do artigo 159 do Código Tributário Nacional (CTN), que diz que a obrigação deve ser cumprida na repartição pública competente do domicílio do sujeito passivo, o que foi feito, como demonstra o AR. Por analogia das demais regras da legislação tributária, deve ser aceita a forma de entrega de documentos nessa repartição por correio com AR (artigo 108 do CTN, Portaria 12/82). Ademais, havendo dívida quanto à obrigação da contribuinte de entregar a DCTF por internet no dia 15/02/2005, sendo esse fato impossível, deve-se aplicar a interpretação mais favorável à contribuinte que lhe comine a menor penalidade (artigo 112 do CTN).*

*A DRJ confundiu especificação técnica com meio de entrega. A especificação técnica é dada pelo sistema gerador da DCTF e foi atendida pela contribuinte. O meio de entrega, internet, não se confunde com especificação técnica. Além disso, é condição de cumprimento impossível já que a SRF negou-se a receber a DCTF por internet no dia 15/02/2005. Na ausência de regra específica, a contribuinte seguiu as regras gerais da legislação tributária para cumprir sua obrigação e entregou tempestivamente a DCTF em CD na repartição competente da autoridade fiscal por via postal com AR de 15/02/2005, não tendo como adivinhar que, em abril de 2005, por Ato Declaratório, o prazo para entrega da DCTF por internet seria dilatado para 18/02/2005.*

*A contribuinte por fim alega que não entregou a DCTF por internet não por sua culpa ou negligência mas sim por culpa do sistema SERPRO, alheia a sua vontade, e que tomou todas as providências cabíveis nos termos da legislação tributária para salvaguardar seus direitos e entregar sua declaração no prazo regular, sendo incabível a aplicação de qualquer multa por atraso. A contribuinte cita o Acórdão 106-11235, de 12/04/2000, deste Conselho, para concluir pela legitimidade do seu direito e pedir o provimento de seu recurso.*

*É o relatório.*

O acórdão foi assim ementado:

*Assunto: Obrigação Acessória - Multa por Atraso na Entrega da DCTF*

*Ano-calendário: 2004*

*MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. INDISPONIBILIDADE DO ENVIO POR INTERNET. INAPLICABILIDADE DA MULTA. ENTREGA POR VIA ALTERNATIVA. VALIDADE. Por problemas no sistema da SRF, foi impossível o envio da DCTF por internet no prazo limite de 15/02/2005. Agindo diligentemente, na ausência de regra específica, a contribuinte adotou meio alternativo para entrega tempestiva da declaração, enviando CD por via postal com AR para a repartição pública, conforme geralmente aceito na legislação tributária para defesa da contribuinte. A ausência de culpa e o não cumprimento de condição impossível excluem a punibilidade e, portanto, é indevida a cobrança de multa.*

*Recurso Voluntário Provido.*

Inconformada com a decisão que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da contribuinte para cancelar a exigência de multa lançada por descumprimento de obrigação acessória – atraso na entrega de DCTF do 4º trimestre de 2004, cujo termo final exauriu-se em 15/02/2005 - a Fazenda Nacional apresentou recurso especial por divergência, às fls. 78/87, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

O recurso foi admitido pelo presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio de despacho às fls. 94.

O sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior refere-se à possibilidade de imposição de multa por atraso na entrega de DCTF entregue dentro do prazo, mas por meio diverso do fixado na norma, em virtude de problemas técnicos em relação ao meio exigido pela norma (internet), conforme relatado nos autos.

O caso não é complexo e pode ser colocado da seguinte forma:

Obrigação acessória exigida: DCTF do 4º trimestre de 2004;

Instrumento regulador: Instrução Normativa SRF nº 255, de 11/12/2002 (DOU 12.2.2002);

Prazo fixado para entrega: 15/02/2005, prorrogado pelo ADE SRF nº 24, de 8/04/2005 (DOU de 12.04.2005), para o dia 18/02/2005;

Meio exigido no ato normativo: via internet;

Data da remessa pelo contribuinte: 15/02/2005, (cv. fls. 07/09-e); e

Meio empregado pelo contribuinte: via postal (CD contendo a DCTF).

Destaque-se que o presente caso difere daqueles decididos recentemente pela 1ª T. da CSRF (e.g., Acórdãos 9101-000.937, 9101-000.972) e em que a DCT foi entregue a destempo e se discutia a validade dessa entrega em função da publicação extemporânea do ato normativo que concedeu a prorrogação prazo, i.e., o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 8 de abril de 2005, que estabeleceu:

*Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005.*

Assim, tem-se que o prazo fatal para a entrega da DCTF do 4º trimestre de 2004 é 18 de fevereiro de 2005. Conforme claramente discorrido no relatório, e reconhecido pela própria RFB, que prorrogou o prazo, houve problemas com o fluxo da internet no prazo original (15/02/2005). Assim o contribuinte que enviou via internet no até o dia 18 de fevereiro 2005 não teve problemas, e que enviou depois esta data foi lançado e a jurisprudência desta 1ª T. da CSRF tem mantido o lançamento.

Cabe uma observação no sentido de esclarecer alguns aspectos. É verdade que o contribuinte *in casu*, além do envio do CD em 15/02/2005, entregou também a DCTF pela internet em 17/05/2005, (cf. AI, fls. 4/6-e), depois da publicação do ADE SRF nº 24, de 8/04/2005 (DOU de 12.04.2005), mas não é esse o ponto discutido aqui (tese de que a data de publicação do referido ADE seria o prazo limite para a apresentação da referida DCTF via internet, a qual foi vencida nos acórdãos da 1ª T. das CSRF acima citados), pois sendo o envio da DCTF pelo contribuinte depois da publicação do referido ADE, estaria de qualquer forma fora do prazo.

Ocorre que o presente caso é um pouco diferente do paradigma, pois contribuinte enviou em meio não autorizado pela norma, mas dentro do prazo, a declaração (DCT) exigida pela legislação tributária. A IN SRF nº 255/2002 prevê em seus artigos 4º e 5º:

*Art. 4o A DCTF será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador de declaração, disponível na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.*

*Art. 5o A DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, sendo transmitida via Internet, na forma determinada pela Secretaria da Receita Federal.*

...

A questão, portanto, não é temporal, mas do meio de entrega da DCT, e se as circunstâncias que envolveram a situação são justificáveis para a mudança do meio.

Isto posto, considero que não há identidade entre os fatos do presente processo e os fatos do paradigma apresentado (Acórdão 302-38-631, fl. 88/98-e). Veja-se como é a questão é posta pela PGFN em seu Recurso Especial (fls. 82/92-e):

*Primeiramente, cabe aduzir que existe identidade fática entre o acórdão recorrido e o citado paradigma, pelas seguintes razões:*

*a) nos 2 (dois) casos, os contribuintes NÃO apresentaram a DCTF do 4º Trimestre do ano de 2004 dentro do prazo previsto na ADE SRF 24/2005; b) em ambos os casos, as referidas contribuintes tentaram apresentar a DCTF por meio não admitido na legislação tributária; no acórdão recorrido, via protocolo na própria repartição, já no acórdão paradigma via correspondência, por meio de CD contendo a citada declaração, não tendo, entretanto, logrado êxito. (Destacou-se).*

Ocorre que não é fato, que “a) nos 2(dois) casos, os contribuintes NÃO apresentaram a DCTF do 4º Trimestre do ano de 2004 dentro do prazo previsto na ADE SRF 24/2005”. Isto porque a postagem, do CD com a DCTF no caso presente foi em 15/02/2005, portanto dentro do prazo, enquanto no paradigma apresentado, a entrega foi via internet foi em 11/03/2005 (cf. relatório do Acórdão paradigma), e portanto fora do prazo. Também não é correto dizer que “em ambos os casos em ambos os casos, as referidas contribuintes tentaram apresentar a DCTF por meio não admitido na legislação tributária;” **isto porque no acórdão paradigma não consta que a entrega se deu por outro meio que não a internet.**

Assim, não há similitude fática entre os dois acórdãos (nem pelo meio de apresentação da DCTF, nem pelo descumprimento do prazo).

Isto posto, não conheço do recurso especial interposto.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator